



20
092521
7

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER
ASSESSORIA JURÍDICA SEMED**

Objeto: Contratação de palestrante para Jornada Pedagógica 2021 a ser realizada no município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Educação, via internet.

Requerente: Coordenação Administrativa da SEMED

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA JORNADA PEDAGÓGICA 2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II c/c ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I – Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de palestrantes para realizada da Jornada Pedagógica 2021, em razão da notória especialização dos profissionais, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações e requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. II – Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993. III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta ASSEJUR/SEMED, por solicitação da Coordenação Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, o presente processo administrativo que trata de contratação de palestrante para realização da Jornada Pedagógica 2021, cuja finalidade é garantir o treinamento e aperfeiçoamento de professores, coordenadores, gestores escolares e profissionais AEE da rede municipal de educação de Paço do Lumiar.

Cuida-se de análise atinente às repercussões jurídicas da contratação através de inexigibilidade de licitação, vez que o profissional possui notório conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos e outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O processo em referência encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Termo de referência;
2. Ato de nomeação da Sra. Hilberlene Barbosa Santos Rodrigues;
3. Ato de nomeação do Secretário Municipal de Educação;

[Handwritten signature]

Fls. Nº 20-V
Proc. Nº 092/24
Rubrica +



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

4. Ofício solicitando proposta de preço;
5. Proposta de preços;
6. Termo de referência de inexigibilidade de licitação devidamente aprovado pela autoridade competente;
7. Currículo do palestrante;
8. Despacho encaminhando os autos à ASSEJUR/SEMED; e
9. Ato de nomeação da Coordenadora Administrativa da SEMED.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de uma contratação administrativa, faz-se importante destacar que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal formalidade cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber a) garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar; b) atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e, c) ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

h



21
09/05/21
f

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, conforme demonstrado acima, há casos em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar, desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao Dever Geral de Licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

É o que se extrai da justificativa da contratação apresentada pela Coordenação Pedagógica, que menciona a excelência na prestação de serviços renomados dos profissionais a serem contratados. A propósito:

“A formação continuada de profissionais do magistério é um pilar fundamental na política de educação de qualquer sistema de ensino. Em Paço do Lumiar, a Jornada Pedagógica faz parte do calendário anual como o momento de acolhida a todos os educadores para o início do ano letivo.

Para 2021 elegeu-se a temática: Desafios da Educação em Tempos de Pandemia com palestras que abordam os seguintes subtemas: *Competências socioemocionais: fortalecendo vínculos, vivências e aprendizagens em tempos de pandemia; Currículo e planejamento educacional: novas perspectivas e, Ensino Híbrido e metodologias educacionais (Desafios e Perspectivas na Educação Digital: metodologias ativas e aplicativos digitais na educação).*

Diante deste cenário que coadunam as mesmas demandas para as redes de ensino de todo o país, buscou-se palestrantes renomados nas temáticas específicas. **Todas as sugestões apresentadas de palestrantes para a realização da Jornada Pedagógica 2021 são baseadas em referências pela propriedade e excelência na prestação de serviços renomados.** Atrela-se a esse critério, a disponibilidade de datas e viabilidade de custos para esta Secretaria de Educação”. (g.n.)

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de algum ou alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame. Essa inviabilidade de competição deriva da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se comparar bens heterogêneos, pois, neste caso, não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento.

A inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pressupõe a constatação material de inviabilidade de competição. O mencionado artigo descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de

h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

competição, configurando a inexigibilidade. Estabelece o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse mesmo norte, o inciso VI, do art. 13, da Lei Geral de Licitações e Contratos, assim determina:

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

É de se notar que a inexigibilidade de licitação envolve também um procedimento especial e simplificado visando à seleção do contratante mais adequado, exigindo ainda que sejam observadas as formalidades prévias e os princípios fundamentais da atividade administrativa. Vejamos o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;



22
0905/21
7

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Entende-se, portanto, que é juridicamente possível que o agente público poderá realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme se extrai do Termo de Referência apresentado e dos currículos anexados aos autos.

Recomenda-se que os autos retornem a Coordenação Administrativa desta SEMED para conhecimento e providência. Após isso, o processo deve seguir o seu curso, passando (i) pela ratificação da autoridade superior; (ii) confecção de minuta de contrato; (iii) análise e parecer jurídico da PGM e; (iv) as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

3- CONCLUSÃO

Ex positis, essa ASSEJUR/SEMED conclui pelo prosseguimento dos autos, desde que realizadas as recomendações apontadas.

Recomenda-se:

- a) Que se informe a disponibilidade orçamentária;
- b) Que o setor de contratos desta municipalidade confeccione a minuta do contrato;
- c) Que os autos sejam submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer;
- d) Após isso, que os autos sejam encaminhados para autoridade superior para conhecimento e análise;
- e) Em caso de ratificação pela autoridade superior, que se proceda a informação da contratação no sistema de acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado – SACOP;

Por fim, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

[Handwritten signature]

do 2-v
09x/21
f



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente contratação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

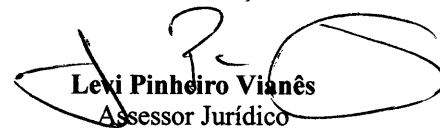
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de contratação pública, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

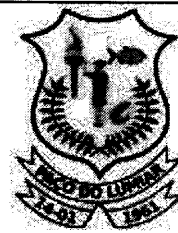
É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Paço do Lumiar/MA, 05 de fevereiro de 2021.


Levi Pinheiro Vianês
Assessor Jurídico
Secretaria Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCXLI de 5 de Janeiro de 2021

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 154 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

23
09/05/21
✓

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **CHEFE DE DEPARTAMENTO** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **IVANIA JUREMA MENESES SAMPAIO** para exercer o cargo em comissão de **CHEFE DE DEPARTAMENTO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 155 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **ASSESSOR JURÍDICO** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **LEVI PINHEIRO VIANES** para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

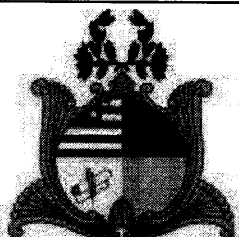
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

CNPJ: 06.003.636/0001-73

www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial/?id=699





DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCXLI de 5 de Janeiro de 2021

File Nº 23-V
Pág. Nº 0905/21
Rubrica f

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 156 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **CHEFE DE DIVISÃO** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **RENNAN DUARTE PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 157 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **COORDENADOR** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **GRACIARA SILVA CARNEIRO** para exercer o cargo em comissão de **COORDENADOR**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

